



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600427-84.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS
Recorrente: CHIAPETTA NO RUMO CERTO [PP/PDT/UNIÃO] - CHIAPETTA - RS
Recorrido: CHIAPETTA ACIMA DE TUDO [MDB/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTU/CIDADANIA)] - CHIAPETTA - RS
Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO REFERENTE AO DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM DESTINAÇÃO AOS APOIADORES DE TEMPO SUPERIOR A 25%. INFRINGÊNCIA AO ART. 74, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO REFERENTE AO DIREITO DE RESPOSTA E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NO RUMO CERTO contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** o pedido de direito de resposta requerido pela CHIAPETTA ACIMA DE TUDO, mas julgou **procedente** a representação, no que se refere à utilização de mais de 25%, do tempo da propaganda eleitoral veiculada com a participação de apoiadores, infringindo, assim, o art. 74, §3º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45734288)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que não há censura prévia dos programas a serem exibidos na rádio, nos termos do art. 6º § 2º da Resolução nº 23.610/2019. Alegou também que não houve violação à legislação eleitoral, pois as manifestações dos apoiadores ficaram dentro dos limites estabelecidos na lei. (ID 45734297)

Com contrarrazões (ID 45734306), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, pontua-se que a alegação de que “não há censura prévia dos programas a serem exibidos na rádio” não deve ser conhecida, por ausência de interesse recursal, pois, nesse ponto, a sentença julgou improcedente o direito de resposta pleiteado pelo recorrido.

Quanto ao **mérito**, dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

De acordo com o parecer ministerial, “Foram identificadas falas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

três apoiadores, quais sejam, Prof. Carla, Vilson Kovach e Ernani Polo, totalizando 1'50" de falas de tais indivíduos (áudio no ID 124188298, não impugnado pelo representado), excedendo o tempo estabelecido na legislação para manifestação de apoiadores (25%). Considerado o áudio juntado no ID 124188298, de 5'25" (325 segundos) de extensão, foram identificadas falas dos apoiadores Prof. Carla entre 3'22" e 3'39" (17 segundos), Vilson Kovach entre 3'44" e 4'40" (56 segundos) e Ernani Polo 4'43 a 5'20" (37 segundos), em um total de 110 segundos por apoiador, **de forma que cerca de 33,84% do total de extensão do áudio consistem em falas de apoiadores.**" (ID 45734288 - g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso quanto à alegação referente ao pedido de direito de resposta e, no mérito, pelo **desprovemento**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG